



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 25-87.2018.6.21.0034

**Procedência:** PELOTAS – RS (34ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**Recorrente:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE PELOTAS  
**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2017. VALORES REPASSADOS DIRETAMENTE PELA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS NOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEBIMENTO DE VERBAS ORIUNDAS DE PESSOA JURÍDICA. FONTE VEDADA. *Parecer pelo desprovimento do recurso da agremiação, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 17.136,00 (dezesete mil cento e trinta e seis reais) – arrecadada de forma diversa do previsto na legislação eleitoral, com o acréscimo da multa de 5% sobre tais valores, além da suspensão do repasse dos recursos do fundo partidário pelo período de seis meses.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de Pelotas/RS na forma da Lei nº 9.096-95 e da Resolução TSE nº 23.464-2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A sentença de fls. 170-174 julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada (pessoa jurídica), determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 17.136,00 (dezesete mil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cento e trinta e seis reais), com o acréscimo da multa de 5% sobre este valor, bem como a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 181-184), sustentando, em síntese, a regularidade das doações oriundas dos vereadores da bancada do PDT de Pelotas, através de débito em conta pela Câmara Municipal de Pelotas, durante o período de janeiro a dezembro de 2017, conforme as folhas de pagamento juntadas aos autos (fls. 147-149). Alega que o intuito do débito em conta é garantir que a obrigação partidária, de contribuição mensal de 5% de cada parlamentar, será cumprida. Sustenta que a fonte vedada, prevista no art. 12 da Resolução TSE n. 23.546/2017, diz respeito à origem da contribuição e não à fonte pagadora que, no caso, é a Câmara Municipal de Pelotas. Aduz que a Câmara Municipal de Pelotas não detém personalidade jurídica e que sua função foi apenas de repasse dos valores doados à agremiação partidária. Requer a aprovação das contas com ressalvas.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no DEJERS em 19-03-2019, terça-feira (fl. 176), e o recurso foi interposto em 21-03-2019, quinta-feira (fl. 181), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464-2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 64, 102 e 104), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464-2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

## **II.II – MÉRITO**

### **II.II.I Dos recursos de fonte vedada**

Consoante se infere dos autos, a agremiação partidária recebeu valores com a identificação apenas do CNPJ da Câmara Municipal de Pelotas/RS (87.696.217/0001-66), sem a identificação dos doadores originários nos extratos bancários (fls. 127-130) no período de janeiro a dezembro de 2017, hipótese vedada expressamente por lei e que determina a desaprovação das contas, senão vejamos.

Tal fato, infringe o disposto no art. 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.464-2015, conforme dispositivo abaixo transcrito:

§2º O depósito bancário previsto no §1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados.

Logo, ante o ingresso de recursos sem a identificação dos doadores originários, mas tão somente do CNPJ de pessoa jurídica que seria a repassadora dos valores que teriam sido doados por pessoa física (vereadores), impõe-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação das presentes contas, eis que as quantias foram arrecadadas de forma diversa da prevista na legislação eleitoral.

Dessa forma, deve ser mantida a determinação do recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096-95 c/c arts. 14 e 49 da Resolução do TSE nº 23.464-2015. Seguem os dispositivos:

Art. 37, Lei nº 9.096/95. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)(...)

Art. 14, da Res. TSE nº 23.464/15. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário. (...)

§3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas. (...)

Art. 49, Res. TSE nº 23.464/15. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…)

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:  
I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estiver recebendo no momento da decisão; e

II – o valor absoluto da irregularidade detectada.

§3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I – o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II – o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III – os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV – inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado. (...)

Gize-se que deveria a agremiação partidária ter efetuado os depósitos bancários com identificação das pessoas físicas doadoras dos valores, não sendo admitido o recebimento de contribuições oriundas de pessoa jurídica, na forma do art. 12, II, da Resolução TSE 23.464-15, *verbis*:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II – pessoa jurídica;

(...)

No que tange às folhas de pagamento juntadas aos autos (fls. 147-149), ainda que comprovem o desconto das contribuições partidárias ao PDT durante os meses de janeiro a dezembro dos vereadores Marcus Siqueira da Cunha, Cristina Fernandes Oliveira e Eder Ricardo Blank, não afastam a irregularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apontada pelo exame técnico das contas.

De acordo com o Parecer Conclusivo do Exame das Contas (fls. 153-155):

Por fim, intimados os responsáveis para manifestarem-se acerca das doações oriundas de fonte vedada (pessoa jurídica), os mesmos afirmaram se tratar de contribuições partidárias dos vereadores da bancada do partido, sendo que a própria Câmara de Vereadores debitou o valor da conta dos contribuintes. Entretanto, a Resolução TSE n. 23.464/15 é clara ao afirmar em seu art. 12, II, que é vedado aos partidos políticos receber doações de pessoas jurídicas. Ocorre que o depósito de tais valores foi feito com o CNPJ da Câmara de Vereadores ao invés de cada parlamentar depositar sua contribuição mensal na conta do partido com seu próprio CPF, o que por si só já incorre na vedação do referido artigo, independentemente de tais valores terem sido debitados das contas dos parlamentares.

**Nessa perspectiva, deve ser mantida a desaprovação das contas da agremiação partidária.**

### II.II.II. Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fontes vedadas – irregularidade grave e insanável –, impõe-se a **manutenção da desaprovação das contas em análise e da determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 17.136,00 (dezessete mil cento e trinta e seis reais)** correspondente aos recursos de fontes vedadas, na forma do art. 14 da Resolução TSE n. 23.464-15.

Em relação à suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, a sentença determinou **que deveria se dar pelo período de 06 meses**. No entanto, nos termos art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, I, da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.464/2015, é cabível a suspensão dos recursos do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no **art. 31**, fica suspensa a participação no Fundo Partidário **por um ano**; (...)

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de **recebimento de recursos das fontes vedadas** de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, **o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano**; (grifado)

Ressalta-se a necessidade de observância da literalidade dos referidos dispositivos, uma vez que se trata de prestação de contas referente ao **exercício 2017**, disciplinada, portanto, pela Resolução TSE nº 23.464/15 e pelas alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/15 à Lei nº 9.096/95.

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de fontes vedadas, impõe-se a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 e no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**No entanto, à mingua de recurso do Ministério Público na origem, há que se manter a determinação sentencial de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses.**

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso da agremiação, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **17.136,00 (dezesete mil cento e trinta e seis centavos)**– arrecadada de forma diversa do previsto na legislação eleitoral, com o acréscimo da multa de 5% sobre tais valores, além da suspensão do repasse dos recursos do fundo partidário pelo período de 6 (seis) meses.

Porto Alegre, 05 de abril de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\25-87 - doação feita por pessoa jurídica-câmara de vereadores-não identificação do doador originário nos extratos bancários-fontes vedadas.odt